



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1023024-94.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: **Fix It Assistência Em Equipamentos de Comunicação Ltda,**
 Requerido: **Pagar.me Instituto de Pagamento S.a. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Brandini do Amparo**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FIX IT ASSISTÊNCIA EM EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face de PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e MASTERCARD BRASIL LTDA., alegando, em síntese, que atua no ramo de assistência técnica e revenda de peças eletrônicas; que a corré Pagar.Me lhe presta serviços de intermediação de pagamentos através de compras on-line e promete disponibilizar sistema antifraude; que recebeu diversos pedidos de compra no valor total de R\$32.637,30; que os valores recebidos foram retidos após a alegação de fraude e, posteriormente, foram os valores exornados aos titulares dos cartões de crédito através do sistema "chargeback"; que, contudo, todas as operações foram autorizadas pelas rés; que confiou na aprovação / validação de pagamento emitida pelas rés e entregou os produtos vendidos; que buscou solucionar a questão administrativamente, o que restou infrutífero. Pugna pela condenação das rés ao pagamento de R\$32.637,30 a título de indenização por danos materiais. Juntou documentos (fls. 29/122).

Pela r. decisão de fls. 128 foi determinada a emenda à inicial.

Emenda à inicial (fls. 132/135).

A ré Mastercard Brasil Ltda. apresentou contestação e alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em suma, que apenas realiza a intermediação da compra;

1023024-94.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que não é responsável pelo repasse dos valores recebidos pela autora; que as cobranças oriundas das compras através dos cartões de crédito são realizadas pelas instituições financeiras. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 164/228).

A ré Pagar.Me Instituição de Pagamento S/A apresentou contestação (fls. 245/263), preliminarmente impugnando o valor atribuído à causa e arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em suma, que os valores foram estornados porque se verificou a ocorrência de fraude; que a devolução dos valores é realizada pela empresa emissora do cartão; que a parte autora não apresentou elementos suficientes para demonstrar que as compras foram realizadas de forma idônea. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 323/325).

Réplica às fls. 410/428

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa.

Dispõe o artigo 292, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil que:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...)".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dessa forma, o valor da causa, na presente ação, deve corresponder à soma do valor pretendido a título de indenização por danos materiais.

Aludida soma resulta em R\$32.637,30 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta centavos), valor ser atribuído à causa (fl. 13).

Rejeito, pois, a impugnação.

Comporta acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva da corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda..

A relação jurídica é travada entre a parte autora e a corré Pagar.Me Instituição de Pagamento S/A, pessoa jurídica responsável pela intermediação das compras realizadas pelo sítio eletrônico disponibilizado pela requerente.

Demais disso, inexistente evidência de que teria tido a corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.. qualquer ingerência sobre a operação realizada e a posterior contestação das compras.

Assim, é de rigor o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela corré Pagar.Me Instituição de Pagamento S/A, eis que se mostra incontroversa a relação jurídica travada entre as partes. A possibilidade de acolhimento ou não do pedido diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No presente caso, a controvérsia reside na denominada prática de “chargeback”,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

na qual o titular do cartão de crédito contesta a compra efetuada e, por consequência, verificada a fraude na operação, o valor é restituído ao usuário.

Observe-se de início que a requerida não comprovou a existência de contestação pelos titulares dos cartões ou não aprovação pelos bancos, apenas apresentando os documentos de fls. 323/325, que não contêm sequer o nome dos envolvidos nas operações.

Ainda que assim não fosse, incumbia à ré o ônus de demonstrar que foram adotadas as medidas de segurança e idoneidade dos sistemas por elas oferecidos à parte autora no serviço de intermediação de compras no comércio eletrônico.

Com efeito, a requerida, como operadora da plataforma virtual, detém, ou deveria deter, a expertise e a tecnologia necessárias para obstar o mau uso da plataforma por fraudadores, fazendo parte do serviço ofertado, além da disponibilização de ambiente virtual de transações, a garantia de segurança desse sistema.

Demais disso, não competia à parte autora diligenciar para apurar se as compras contestadas foram efetivamente realizadas pelos titulares dos cartões de crédito utilizados no sítio eletrônico, eis que a garantia de segurança e idoneidade das transações deve ser promovida pela própria ré em razão da natureza do serviço ofertado.

Isto é, não decorrendo a fraude de mau uso da plataforma pelo vendedor (mediante exposição de suas senhas ou negligência com a conta), a pessoa jurídica que a opera deve responder por danos decorrentes, por se tratar de fortuito interno da atividade.

A propósito, neste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

1020939-27.2023.8.26.0309

Classe/Assunto: Apelação Cível / Cartão de Crédito

Relator(a): João Battaus Neto

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Privado 2)

Data do julgamento: 27/11/2024

Data de publicação: 27/11/2024

Ementa: APELAÇÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CHARGEBACK - RETENÇÃO INDEVIDA – FRAUDE NÃO COMPROVADA. Comprovadas as vendas por parte do estabelecimento comercial mediante a juntada de extratos, com autorização da credenciadora, é indevida a retenção dos valores, especialmente quando sequer há a comprovação de motivo justificador do chargeback. FRAUDE – ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DO RISCO AO COMERCIANTE – CLÁUSULA ABUSIVA - RESPONSABILIDADE DA CREDENCIADORA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. Não havendo meios tecnológicos disponíveis ao comerciante para aferir a segurança da transação, incumbe à credenciadora a adoção das medidas pertinentes, no âmbito da teoria do risco da atividade, conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A cláusula contratual que imputa integralmente ao comerciante o ônus de arcar com os riscos do empreendimento mostra-se abusiva. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO

Observe-se que o autor demonstrou a entrega dos produtos objetos das vendas (fls. 42/122), sem insurgência específica pela ré a respeito.

Destarte, por ter sido evidenciada falha na segurança da plataforma, que permitiu que terceiros realizassem compras no sítio eletrônico mantido pela autora, e também falha da ré em obstar aos prejuízos suportados pela requerente, caracterizam-se os elementos da responsabilização pretendida.

É de rigor, pois, seja a ré condenada a pagar o importe de R\$32.637,30 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta centavos) à autora a título de indenização por danos materiais, não tendo a ré apontado qualquer elemento probatório que revele a incorreção do valor.

Inexistem outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas, de forma que é devido o acolhimento da pretensão inicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diante do exposto,

I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., por ilegitimidade passiva *ad causam*;

II) JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a ré Pagar.Me Instituição de Pagamento S/A ao pagamento à autora de R\$32.637,30 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta centavos), a título de indenização por danos materiais, com acréscimo de correção monetária desde a propositura da ação e de juros de mora a partir da citação, a serem calculados nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Por ter sucumbido em relação à ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., arcará a autora com o pagamento das custas processuais despendidas pela ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. e de honorários de advogado, em favor do(a)s patrono(a)s da ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., de dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, arcará a ré Pagar.Me Instituição de Pagamento S/A com o pagamento das demais custas processuais e de honorários de advogado, em favor do(a)s patrono(a)s da autora, de dez por cento do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2, do Código de Processo Civil.

P.I.C..

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**